RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 103.514 - MG (2018/0254477-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	SERGIO COSTA DOS ANJOS CORREIA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recuso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por SERGIO COSTA DOS ANJOS CORREIA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1 0000.18.082709-9/000).

Extrai-se dos autos que o recorrente foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, tendo sido condenado pela prática de tentativa de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II e IV, c.c o art. 14, II, ambos do Código Penal), à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, no regime inicial fechado; negado o direito de recorrer em liberdade.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

> *HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - INVIABILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. Não há ilegalidade na decretação da prisão preventiva quando estiverem presentes os pressupostos e ao menos um dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal* (fl. 435).

No presente recurso, alega que teve indevidamente negado seu direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante toda a instrução. Sustenta ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, de modo que a custódia cautelar não estaria suficientemente fundamentada.

Assim, requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão cautelar, com a devida expedição do salvo conduto.

A liminar foi indeferida (fls. 465/466), informações prestadas (fls. 471/477) e o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fl. 482).

É o relatório.

Decido.

O presente recurso está prejudicado.

Com efeito, consta das informações obtidas na página eletrônica do Tribunal de origem que a condenação constante na Ação Penal n. 0415658-31.2014.8.13.0079 transitou em julgado, para ambas as partes, tendo sido expedida guia de execução definitiva em 12/6/2019.

Desse modo, constata-se a perda superveniente do objeto do presente recurso quanto à ausência de fundamentos para a prisão cautelar, considerando que a prisão do recorrente passou a decorrer do cumprimento de pena definitiva.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente recurso em *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator